



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 348, DE 06 DE JULHO DE 2026.

Altera lei que dispõe sobre o serviço de transporte público de passageiros de Veranópolis/RS, estabelece as normas para concessão e permissão de sua exploração e dá outras providências.

Art. 1º Altera o art. 41 da Lei Municipal nº 6.670, de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre o serviço de transporte público de passageiros de Veranópolis/RS, estabelece as normas para concessão e permissão de sua exploração, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 São isentas do pagamento das tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Veranópolis, nas modalidades urbana e rural convencional:

I - as pessoas com deficiência, na forma da legislação federal vigente;

II - as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA;

III - as pessoas com fibromialgia, na forma da legislação federal e estadual vigente;

IV - as pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos da legislação federal;

V - as crianças com até 6 (seis) anos de idade, quando acompanhadas pelos pais ou responsável legal, não se estendendo o benefício ao acompanhante;

VI - os demais beneficiários contemplados por legislação federal, estadual ou municipal.

§ 1º O benefício previsto nos incisos I, II e III será concedido mediante cadastramento junto ao órgão gestor do Sistema de Transporte Coletivo Municipal e emissão do Cartão Municipal de Gratuidade, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 2º Para as pessoas com deficiência permanente, irreversível, com Transtorno do Espectro Autista – TEA e com fibromialgia, quando reconhecida como condição permanente na forma da legislação aplicável, o laudo médico será exigido apenas por ocasião do primeiro requerimento do benefício, ficando vedada sua reapresentação para fins de renovação do Cartão Municipal de Gratuidade.

§ 3º A renovação periódica do Cartão Municipal de Gratuidade destina-se exclusivamente à atualização cadastral do beneficiário, não podendo implicar a exigência de novo laudo médico nos casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º A reapresentação do laudo médico somente poderá ser exigida quando:

I - se tratar de deficiência, enfermidade ou condição de caráter temporário ou passível de reavaliação, conforme indicação expressa no próprio laudo;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

II - houver fundada suspeita de fraude ou irregularidade, mediante decisão administrativa devidamente motivada;

III - houver determinação judicial.

§ 5º O Cartão Municipal de Gratuidade é o documento oficial, de uso pessoal e intransferível, emitido pelo órgão gestor do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, destinado à identificação do beneficiário e à comprovação do direito à gratuidade perante a concessionária ou permissionária do serviço, observadas as disposições estabelecidas em regulamento." (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.891, de 23 de fevereiro de 2011

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 06 de Julho de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: IIOHBHSMWJSPV7V



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 348/2026.

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 6.670, de 29 de abril de 2015, que dispõe sobre o serviço de transporte público de passageiros do Município de Veranópolis, com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina das gratuidades no Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

A proposta decorre da necessidade de promover a atualização da legislação municipal em conformidade com a evolução das normas federais e estaduais relativas aos direitos das pessoas com deficiência, das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, das pessoas com fibromialgia, das pessoas idosas e dos demais beneficiários legalmente contemplados com a gratuidade no transporte coletivo.

Ao longo da aplicação da legislação vigente, verificou-se a conveniência de aperfeiçoar os critérios para concessão e manutenção do benefício, conferindo maior clareza aos procedimentos administrativos, reduzindo burocracias desnecessárias e proporcionando maior segurança jurídica tanto aos beneficiários quanto à Administração Pública e às empresas responsáveis pela prestação do serviço.

Entre as alterações propostas, destaca-se a atualização do rol de beneficiários e a adoção de remissão à legislação federal e estadual vigente, técnica legislativa que evita o engessamento da norma municipal e permite sua permanente harmonização com o ordenamento jurídico aplicável.

O Projeto de Lei também disciplina de forma mais clara o procedimento de cadastramento dos beneficiários, estabelecendo o Cartão Municipal de Gratuidade como documento oficial de identificação do usuário e de comprovação do direito ao benefício perante a concessionária ou permissionária do serviço de transporte coletivo, deixando ao regulamento a definição dos aspectos operacionais necessários à sua emissão e utilização.

Outro relevante aperfeiçoamento consiste na racionalização dos procedimentos de renovação do benefício. Nos casos de deficiência permanente, irreversível, Transtorno do Espectro Autista – TEA e fibromialgia reconhecida como condição permanente, o laudo médico será exigido apenas por ocasião do primeiro requerimento da gratuidade, vedando-se sua reapresentação para as renovações periódicas do Cartão Municipal de Gratuidade.

A medida elimina exigências administrativas que, na prática, submetem pessoas com condições permanentes à repetição de avaliações médicas desnecessárias, reduzindo custos administrativos, tornando mais eficiente a atuação do Poder Público e preservando a dignidade dos beneficiários, sem comprometer os mecanismos de controle da Administração.

Com esse propósito, o Projeto de Lei também estabelece, de forma expressa, as hipóteses excepcionais em que poderá ser exigida a reapresentação de laudo médico, restringindo essa possibilidade aos casos de deficiência, enfermidade ou condição temporária ou passível de reavaliação, à existência de fundada suspeita de fraude ou irregularidade, mediante decisão administrativa devidamente motivada, ou ao cumprimento de determinação judicial.

A proposta contempla, ainda, a revogação da Lei Municipal nº 5.891, de 23 de fevereiro de 2011, que disciplinava especificamente a concessão de transporte gratuito às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo municipal. Referida norma foi editada em momento anterior à Lei Municipal nº 6.670, de 2015, adotando conceitos, terminologia e procedimentos que não mais refletem integralmente a evolução da legislação aplicável à matéria.

Com a revogação da Lei nº 5.891 e a incorporação de sua disciplina à Lei Municipal nº 6.670, o

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -
com a chave: IIOHBHSMWJSPV7V



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Município passa a concentrar em um único diploma legal toda a regulamentação referente às gratuidades no transporte coletivo municipal, eliminando a coexistência de normas sobre o mesmo tema, evitando dúvidas interpretativas e conferindo maior organização, coerência e segurança jurídica ao ordenamento municipal.

A consolidação da matéria em um único instrumento legislativo facilita sua aplicação pela Administração Pública, pelas empresas concessionárias ou permissionárias e pelos próprios usuários, além de proporcionar maior transparência aos critérios de concessão, manutenção e fiscalização do benefício.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida de aperfeiçoamento legislativo e administrativo, voltada à modernização da disciplina das gratuidades no transporte coletivo municipal, à simplificação dos procedimentos administrativos, à atualização da legislação local, ao fortalecimento da segurança jurídica e à melhoria da prestação do serviço público.

Pelas razões expostas, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, certos de que a proposta representa importante aperfeiçoamento da legislação municipal e contribuirá para conferir maior eficiência, segurança jurídica e efetividade à política de gratuidades no transporte coletivo de Veranópolis.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 06 de Julho de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

